



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720989/2012-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.893 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para aguardar a decisão definitiva (irrecorrível, com ou sem efeito suspensivo) no agravo de instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.0000/SP.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a não homologação integral das compensações realizadas a partir do PER nº 17317.27091.290911.1.2.57-2522, cujo crédito totaliza o valor de R\$ 147.961.441,34.

O PER declara como origem do crédito pagamento a maior de Cofins dos períodos de apuração de jan/2001 a dez/2005, reconhecido em sentença judicial transitada em julgado em 12/11/2008, através da Ação Ordinária nº 2006.61.00.003422-0, ajuizada na 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Na ação judicial o contribuinte buscou afastar o alargamento da base de cálculo da Cofins, introduzido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF

no RE nº 364.084 e, com isso, ver reconhecido seu direito de compensar ou restituir, os valores pagos a maior por aplicação do referido dispositivo legal, naquilo em que excedeu aos valores que seriam devidos com base na Lei Complementar nº 70/91. No item “a” do pedido, o autor solicita ao Juízo a declaração da não incidência da Cofins sobre as receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, apontando, a título exemplificativo, as receitas de locação de imóveis e receitas financeiras.

Apreciando a lide, o juízo singular julgou a ação procedente, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento da COFINS nos termos da ampliação da base de cálculo determinada pela Lei 9.718/98, bem como para declarar compensáveis, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretária da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, relativamente aos meses de competência de janeiro de 2001 a dezembro de 2005.

A sentença não discriminou as espécies de receitas que deveriam compor o faturamento, silenciando, inclusive, quanto à situação das receitas financeiras.

Da sentença de primeira instância, a União apresentou recurso de apelação e a Autora Embargos de Declaração, além das contrarrazões à apelação.

Especificamente sobre os embargos, o pedido do contribuinte buscou esclarecimentos acerca do alcance da sentença, sob a justificativa de que nos seus fundamentos não foi especificada a base de cálculo sobre que deveria incidir a Cofins com base na LC 70/91, gerando receio quanto a possíveis questionamentos das autoridades fiscais sobre os valores apuráveis a título de pagamento a maior. Nesse sentido, solicita ao Juiz que os embargos sejam acolhidos para esclarecer quanto ao item “a” do pedido, que a ação foi julgada procedente nos termos do pedido formulado.

Os embargos foram apreciados pela autoridade judicial de primeira instância que, no mérito os acolheu, explicitando que a procedência da ação implicou o acolhimento dos pedidos formulados.

O recurso de apelação e a remessa oficial foram julgados em 29/08/2007 pela Terceira Turma do TRF da 3ª Região, que decidiu por dar provimento parcial ao recurso e a remessa oficial.

O acórdão do TRF da 3ª Região assim decidiu: a) reconheceu que discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos RE 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS e manteve a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; b) determinou a prescrição quinquenal da repetição do indébito, excluindo o crédito relativo ao fato gerador jan/2001; c) restringiu a compensação do crédito aos débitos da própria Cofins e d) alterou os critérios de atualização monetária do indébito através da taxa Selic.

O voto condutor do acórdão não se manifestou expressamente sobre o tratamento a ser atribuído às receitas financeiras.

Contra o acórdão acima referido, o contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 808 a 816) visando, desta feita, esclarecimentos sobre o alcance do conteúdo do julgado quanto a dois aspectos: a) a obrigatoriedade de compensação exclusivamente com débitos da própria Cofins e b) aos critérios estabelecidos para a correção monetária dos créditos.

Os embargos foram apreciados e acolhidos parcialmente, determinando o Juízo que: *“ficará sujeita à Administração a compensação que o contribuinte quiser efetuar com outros tributos diversos da COFINS, nos termos da lei 9.430/96, e que for requerida diretamente na via administrativa, estando declarados neste acórdão a existência do indébito e o seu modo de atualização monetária”*.

Da decisão de segunda instância, a União apresentou Recurso Extraordinário, tendo sido negada sua admissibilidade pelo TRF. O contribuinte, por sua vez, apresentou recurso especial ao STJ, dele vindo a desistir antes da apreciação por aquela Corte Superior, tendo a decisão transitado em julgado em 12/11/2008.

Após a desistência da ação no STJ, o contribuinte renunciou à execução do título judicial e protocolizou junto à DEINF/SPO Pedido de Habilitação de Crédito, formalizado através do processo administrativo nº 16327.720742/2011-43, apenso ao presente.

Em seguida, o contribuinte apresentou pedido de restituição através do PER nº 17317.27091.290911.1.2.57-2522, informando um crédito atualizado na data da transmissão no valor de R\$ 148.738.174,75. Referido crédito foi objeto das compensações realizadas através dos PER/DCOMP listados no demonstrativo de fl. 4.

Baixados para tratamento manual, referidos PER/DCOMP foram objeto de análise pela unidade DEINF/SPO, que antes de se pronunciar sobre as compensações, formulou consulta à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – PRFN acerca dos limites e efeitos da coisa julgada no caso concreto em lide, especialmente, se abrangeria a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição.

A PRFN, através da Solução de Consulta de fls. 395 a 423, concluiu que a decisão transitada em julgado não afastou no caso concreto a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras, cabendo a aplicação do entendimento firmado no Parecer PGFN/CAT/Nº 2.773/2007, o qual inclui as receitas financeiras na base de cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras.

Com base nesse entendimento a DEINF/SPO refez os cálculos e apurou um crédito de Cofins dos períodos de apuração fev/2001 a dez/2005 no valor original de R\$2.032.693,62. Em seguida, emitiu o Despacho Decisório de fls. 476 a 496, pelo qual: a) homologou integralmente o PER/ DCOMP nº 35827.52648.300911.1.3.57-8562; b) homologou parcialmente PER/DCOMP nº 10245.8914.061011.1.3.57-0760 e c) não homologou os demais PER/DCOMP relativos aos mesmos créditos.

Ciente do Despacho Decisório em 28/02/2013, conforme Aviso de Recebimento dos Correios – AR de fl. 591, o contribuinte apresentou em 26/03/2013 a Manifestação de Inconformidade de fls. 591 a 635.

A 5ª Turma da DRJ-Fortaleza (DRJ-FOR), em sessão datada de 17/10/2014, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Foi exarado o Acórdão nº 08-31.377, às fls. 1030/1044, com a seguinte Ementa:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE. FUNDAMENTO.

A verificação do alcance da decisão transitada em julgada não se restringe à parte dispositiva da decisão, devendo esta ser interpretada de forma conjunta com os fundamentos que levaram a tal conclusão.

COFINS. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja aquelas decorrentes da prática das operações previstas no seu objeto social.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 13/11/2014 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 1060), apresentou Recurso Voluntário em 28/11/2014, juntado às fls. 1062/1130.

A Turma 3302 deste CARF, em sessão datada de 28/02/2018, por maioria de votos, não conheceu do Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento, relator, que lhe negava provimento. Foi exarado o Acórdão nº 3302-005.266, às fls. 1265/1298, com a seguinte Ementa:

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em sessão datada de 16/04/2019, por unanimidade de votos, votou por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para declarar a improcedência da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª SEJUL, para que adentre ao mérito do Recurso Voluntário. Foi exarado o Acórdão nº 9303-008.440, às fls. 1438/1443, com a seguinte Ementa:

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS.

As receitas financeiras auferidas por instituição financeira, decorrentes da concessão de crédito, como os juros, as comissões e outras receitas direta ou indiretamente vinculadas à concessão do crédito, constituem serviços de natureza

financeira, integrando o faturamento (receita bruta) e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. PIS/COFINS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989 não afeta a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS ou do PIS.

A decisão da CSRF foi fundamentada nos seguintes termos:

Alega a recorrente que em outro processo (16327.720996/2012-72) cuja parte (Banco Bradesco Financiamentos S.A.) era litisconsorte na mesma ação judicial (nº 2006.61.00.003422-0) em que arripou o pedido de restituição/compensação a matéria foi objeto de decisão por esta E. Turma da CSRF nos termos em que decidido no mencionado Acórdão 9303-005.051.

Com base nessa assertiva, entende que não há que se falar em renúncia à via administrativa nos termos do recorrido, pois deixou de considerar o já decidido em PA relativo ao litisconsorte na mesma ação judicial. Acresce que em ambos os processos administrativos a DRJ decidiu no sentido de que nos termos do pedido inicial na ação judicial (a delimitação da lide) estariam excluídas da base imponible apenas as receitas que não se enquadrassem no conceito de faturamento previsto na LC 70/91, de forma que só poderiam ser desconsideradas as receitas financeiras e as de locação de imóveis quando estas não fossem operacionais. Em face dessas alegações, postula a anulação da decisão recorrida.

Dúvida não tenho que a controvérsia encartada nestes autos é distinta daquela encartada na ação judicial, pois o que se está a definir nestes autos é o alcance da decisão formada no processo judicial, que, aliás, não transitou em julgado.

(...)

Todavia, no mérito, entendo improcedente a decisão vergastada, pois claro a meu juízo que não se aplica a Súmula CARF nº 01. A recorrente, assim como várias outras instituições financeiras, conforme vários julgados que participei<sup>2</sup>, ajuizaram ações idênticas aquela que deu azo ao pedido inicial encartado nestes autos de restituição cumulado com as referidas compensações. Em todas, como na presente, o que se identifica é um pedido bastante inespecífico postulando, como no item "a" do pedido inicial na ação 2006.61.00.003422-0, a declaração da não incidência da Cofins sobre as receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, apontando, a título exemplificativo, as receitas de locação de imóveis e receitas financeiras. Todavia, a sentença não discriminou as espécies de receita que deveriam compor o faturamento, silenciando, inclusive, quanto à situação das receitas financeiras.

Demais disso, o fato de outra Turma baixa, julgar de forma distinta em relação à mesma ação judicial de terceiro litisconsorte da mesma ação, não é, por si só, vício a ensejar nulidade, como pugna a recorrente.

Nos casos analisados por esta Turma o que vimos decidindo, mais recentemente, é que as decisões do STF (susos referidas) que declararam a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, deixaram patente<sup>3</sup> que o alargamento indevido da base de cálculo deve ser em relação a receitas extras que não aquelas que decorram de receita operacional. Assim, as receitas financeiras de instituições financeiras, como temos decidido, são receitas operacionais, e, por tal, devem ser ofertadas à tributação. O certo, na hipótese em comento, é que, ao menos com as informações constante dos autos, não há coisa julgada, o que, em tese, impediria as compensações levadas a efeito, e que em momento algum ficou definido na decisão judicial o que é serviço para as instituições financeiras.

Tendo em vista que a jurisprudência do STF exclui da tributação as receitas não operacionais, as receitas financeiras de uma instituição financeira devem, em tese, serem tributadas, pois trata-se de receitas operacionais oriunda da prestação de serviços. O que restou decidido no RE 585.235, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 em sede de repercussão geral, foi que o legislador ordinário não teria competência para alterar o conceito de receita bruta, que até então a jurisprudência do STF considerava como sinônimo de faturamento. Em outros termos, foi afastado o alargamento da base imponível das contribuições em relação a ingressos financeiros que não caracterizam a atividade operacional da empresa.

Não por outra causa que o Recurso Extraordinário nº 609.096 foi afetado como paradigma de controvérsia, estando submetido à repercussão geral e ainda não julgado, uma vez que a questão posta naqueles autos trata, especificamente, sobre a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

Assim, entendo que as matérias em lide na ação judicial e neste litígio administrativo não são idênticas, não incidindo a Súmula CARF nº 1. Por tal, deve a Turma baixa adentrar no mérito deste processo.

Em face dessa decisão da CSRF, o recorrente apresentou petição em 14/11/2019, às fls. 1458/1460, com o seguinte teor:

ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, por seu advogado, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe, tendo tomado ciência da inclusão do feito na pauta do dia 19.11.2019 às 14:00 (item 39), vem, em complementação à sua petição de fls. 1182/1186, dar ciência a V.Sa. de fato novo que com a máxima vênua torna necessário o sobrestamento do julgamento do presente feito até definição pelo Poder Judiciário quanto ao contexto fático que deverá ser considerado na apreciação do recurso interposto.

Com efeito, em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014403-5 e determinou a avocação do processo principal para que seja refeito/completado o julgamento do recurso de ofício, o Banco Bradesco S.A. interpôs os competentes

recursos especial e extraordinário requerendo "a concessão de efeito suspensivo (...) para suspender a eficácia do acórdão recorrido, a fim de que, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento, seja obstado o refazimento/complementação do reexame necessário nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.003422-0" (doc. 01), o que foi deferido pelo TRF3 com relação ao recurso especial(doc. 02).

Ressalte-se, nesse aspecto, que se ao final acolhido tal recurso e dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.0000 restará reconhecida a violação à coisa julgada e afastada a premissa das decisões proferidas no presente processo no sentido de que a coisa julgada não abrangeria as receitas financeiras da base de cálculo da COFINS.

Por outro lado, mesmo que prevaleça o entendimento de que não teria ocorrido no caso ainda o trânsito em julgado da decisão no tocante às receitas financeiras, restará totalmente alterado o substrato fático que deu ensejo à discussão objeto dos presentes autos.

Com efeito, enquanto tanto o despacho decisório como a decisão recorrida partem da premissa da efetiva ocorrência no caso da coisa julgada, discutindo apenas sua extensão e abrangência, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.0000 que avoca os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.003422-0 para novo reexame necessário reconhece, diversamente, que foi efetivamente discutida nos autos do processo judicial e acolhida pela sentença a exclusão de todas as receitas financeiras da base de cálculo da COFINS, bem como que esta sentença não foi reformada pelo TRF, inovando porém ao afirmar que o julgamento do recurso de ofício pelo TRF não teria sido completo, e por essa razão não teria ocorrido ainda o trânsito em julgado.

Cumprе salientar, todavia, que aquela coisa julgada ainda não foi formalmente desconstituída, o que somente ocorrerá quando efetivamente feito o reexame necessário no processo principal, sendo certo que ainda estão pendentes de julgamento os recursos interpostos pelo Banco Bradesco S.A. em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.000.

Desse modo, entende a Recorrente ser absolutamente impossível no momento o prosseguimento do julgamento do presente processo administrativo, posto que na atualidade tornaram-se incertos: (a) a existência ou não no caso de trânsito em julgado; e (b) quais as consequências da eventual concretização da desconstituição do trânsito em julgado certificado nos autos.

De fato, somente quando definidas pelo Poder Judiciário estas premissas fáticas é que se saberá se e em qual extensão a decisão proferida produzirá efeitos nos presentes autos.

Impõe-se, então, o SOBRESTAMENTO do presente processo até que seja definitivamente julgado aquele processo judicial face à ocorrência da PREJUDICIALIDADE, nos termos do artigo 12 da Portaria CARF nº 34, de 31 de

agosto de 2015, e do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que possuem a seguinte redação:

(...)

Com efeito, em caso absolutamente idêntico, que também tem por objeto a análise da coisa julgada formada na ação ordinária nº 2006.61.00.003422-0, mas de outro litisconsorte, o Banco Boavista Interatlântico S/A, a C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste E. CARF houve por bem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, sobrestando o julgamento daquele processo administrativo até o julgamento do agravo de instrumento nº 2015.03.00.014403-5, *verbis*:

(...)

Nessas condições, é a presente para, respeitosamente, requerer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam os autos sobrestados até o trânsito em julgado de decisão final relativa ao agravo de instrumento nº 2015.03.00.014403-5 e de eventual nova decisão de mérito que venha a ser proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.003422-0.

A Turma 3302 deste CARF, em sessão datada de 19/11/2019, por maioria de votos, resolveu sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo judicial nº 2015-03.00.014403-5, tramitando no TRF 3ª Região, nos termos da Resolução nº 3302-001.240, às fls. 1506/1516.

Contudo, em 09/02/2024, foi emitido DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, à fl. 1519, com o seguinte teor:

A resolução 3302-001.240 determinou o sobrestamento até julgamento final do AI 2015.03.00.0144035, levando em conta a decisão de 19/12/2016. Porém, foram proferidas novas decisões, com a decisão de 20/03/2016, publicada em 28/03/2019 (embargos), e a decisão de 28/02/2020 (pedido de reconsideração e admissão do Recurso Extraordinário). A conclusão do processo judicial aguarda julgamento do Recurso Extraordinário. O atual Regimento Interno do CARF não prevê o sobrestamento do julgamento nesta situação de pendência de recurso extraordinário ou de outra ação judicial. Portanto, tendo em vista os fatos supervenientes à Resolução 3302-001.240 e inexistência de ordem judicial que determine o sobrestamento do PAF, encaminhe-se o processo à DIPRO para distribuição do processo para deliberação do colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

A matéria trazida novamente para apreciação do colegiado é idêntica à tratada no processo nº 16327.720994/2012-83, a cargo da Relatoria do Ilmo. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e no processo nº 16327.720993/2012-39, da Relatoria do Ilmo. Conselheiro José Renato Pereira de Deus.

Conforme informado pela Recorrente, no processo nº 00003422-84.2006.403.6100, no qual figura como litisconsorte, o Banco Bradesco interpôs agravo de instrumento cujo objeto é, justamente, o tema discutido neste caso: o alcance da coisa julgada no referido processo, especialmente no que se refere à inclusão ou não das receitas financeiras.

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão de f. 2.645-2.647 dos autos da demanda de rito ordinário n. 0003422-84.2006.403.6100, ajuizada em face da União, e em trâmite perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, "claro está que não existe na fundamentação ou no dispositivo da sentença, antes ou depois dos embargos, discussão alguma acerca da exclusão ou não de receitas operacionais das instituições financeiras do conceito de faturamento, como, aliás, tampouco na inicial", sendo que "o fato de a inicial enunciar receitas financeiras e imobiliárias exemplificativamente como fora do conceito de receita bruta em nada altera esta conclusão, pois não houve causa de pedir e pedido específicos no sentido de se excluir tais receitas ainda quando decorrentes de sua atividade fim, não se discutiu na inicial ou nas decisões o conceito de receita operacional em face de receita bruta ou faturamento ou a questão da exclusão das receitas financeiras operacionais da instituição financeira" (f. 439-438verso).

Alega o agravante que a decisão viola a coisa julgada, uma vez que:

a) a sentença transitada em julgado assegurou-lhe expressamente o direito de excluir todas as suas receitas financeiras da base de cálculo da COFINS; b) "no caso concreto a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS constou expressamente do pedido formulado, sem qualquer ressalva, e como se verá por esta razão foi objeto de discussão específica ao longo do processo, o que não pode ser ignorado" (f. 15); c) a decisão agravada "ignora a demonstração acima feita já em primeira instância no sentido de que o Agravante explicitamente salientou entender que O conceito de faturamento é aquele previsto na alínea 'a' do art. 10 do DL 1940/82, na redação do art. 22 do DL 2397/89, que não contempla as receitas operacionais das instituições financeiras previstas na alínea 'b', muito menos o fato de que esta sua pretensão foi sim bem compreendida e especificamente contestada pela Fazenda Nacional" (f. 18); d) julgada procedente,

a sentença não foi reformada na parte em que acolheu o pedido tendente à exclusão de suas receitas financeiras da base de cálculo da COFINS, sendo que "o efeito substitutivo do acórdão em relação à sentença opera-se por inteiro no campo processual, mas o campo material desta substituição se dá com a ratificação da decisão recorrida naquilo em que não modificada e sua alteração apenas nos limites em que provido o recurso interposto" (f. 38); e) o CARF já acolheu pretensão semelhante à veiculada nos presentes autos quanto a outro litisconsórcio da mesma demanda ordinária.

Ao examinar o caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) concluiu que, embora a Recorrente figurasse na lide como litisconsorte, não houve debate, no acórdão de apelação, sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. Diante disso, o TRF3 anulou o acórdão de apelação e devolveu o processo ao juízo de origem para nova decisão.

Contra a decisão acima o Banco Bradesco interpôs Recurso Especial, alegando:

(...) ao cassar a r. decisão agravada, bem como avocar os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.003422-0 para que seja refeito/complementado o julgamento do recurso de ofício, ao argumento de que o reexame necessário realizado naqueles autos não teria sido completo, e portanto não teria se aperfeiçoado, o v. acórdão recorrido violou o próprio instituto do reexame necessário tal como concebido pelos artigos 496 do NCPC (artigo 475 do CPC/73), além dos institutos da coisa julgada (art. 6º "caput" e par. 3º da LICC, arts. 502, 503, 505 e 508 do NCPC — artigos 467 e 471 do CPC/73), da preclusão (artigos 223 e 507 do NCPC — arts. 183,473 do CPC/73) e da ação rescisória (artigo 996 e 975 do NCPC — artigo 485 do CPC/73).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o recurso interposto, destacou que *"ao confirmar a sentença, o Tribunal a quo, nos autos principais, afastou qualquer pretensão implícita da Fazenda Nacional de incluir as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS"*. Em outras palavras, o STJ reconheceu que: a) o debate nos autos envolvia a lide proposta pela Recorrente; e b) tanto a sentença quanto o acórdão reconheceram a procedência da tese defendida.

No entanto, neste momento, não é possível reconhecer a concomitância. A discussão sobre os limites da coisa julgada é objeto do agravo de instrumento, mas não da ação judicial. Somente após a decisão definitiva do agravo de instrumento será possível determinar se a inclusão ou exclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS fez parte da lide originária, o que permitiria ou não reconhecer a concomitância. Trata-se de questão prejudicial à análise da presente lide.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para aguardar a decisão definitiva (irrecorrível, com ou sem efeito suspensivo) no agravo de instrumento nº 0014403-27.2015.4.03.0000/SP.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**

DOCUMENTO VALIDADO